



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725175/2014-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RICARDO ROMERO DE ESTELLITA PESSOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

LANÇAMENTO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO. DEDUTIBILIDADE. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos, até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau.

No presente caso, as pensões pagas a filhos maiores de 24 anos, capazes, com condições de proverem a própria subsistência, não podem ser deduzidas do IRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 048 ¹ que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia está condicionado à observância dos requisitos de dependência.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar apurado de R\$ 7.683,99, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Notificação de Lançamento (NL), FLS. 038, a exigência refere-se dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, referente a alimentandos maiores de 14 anos e sem comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, de forma clara, nos autos.

Em 22/05/2014, fls. 043 e 072, foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 002, em 23/06/2014, segunda feira, fls. 002 e 072, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que não há qualquer restrição ao pagamento de

pensão alimentícia a alimentandos maiores de 24 anos sem comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 03/06/2015, fls. 072, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 060, em 03/07/2015, fls. 072, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que o recurso é tempestivo e que as deduções foram efetuadas com respeito à legislação, pois não há, na decisão judicial, limite para o fim do pagamento da pensão aos filhos, solicitando, ao final, acolhimento e provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão em litígio é a possibilidade de dedução no IRPF de pagamento de pensão a filhos maiores de 24 anos.

O recorrente afirma que não há liberalidade alguma nos pagamentos das pensões glosadas, pois foram pagas conforme determinação judicial.

Cabe transcrever a legislação.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família**, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Não é de difícil verificação que valores com importâncias pagas a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos, em face das normas do Direito de Família.

Portanto, para a verificação da possibilidade de dedução das pensões pagas não basta que esses valores sejam oriundos de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, mas que estejam, também, em conformidade com as normas do Direito de Família.

Portanto, está claro que o dispositivo determina o cumprimento das normas do Direito de Família.

Nas normas do Direito de Família há exigências:

Código Civil:

Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

...

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Conseqüentemente:

1. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento; e

2. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A legislação tributária possui conceito para definir quem "não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção": a dependência.

Nesse sentido, assim determina a legislação.

Lei 9.250/1999:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:***

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Destarte, os valores pagos, referentes à pensão, para aos filhos do recorrente, não podem ser deduzidos e corretamente foram glosados, pois não restou demonstrado a dependência (não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção), já que são maiores de 21 anos, não ficou demonstrado que são incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, como, também, já ultrapassaram os 24 anos de idade.

Conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.